Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3210/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17539/2016
PROTOCOLO	: 1727738
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA QUADRO
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – COOPERAÇÃO FINANCEIRA – EXECUÇÃO DO PROJETO PATRULHA MIRIM AMBIENTAL – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, conforme estabelecido pelo plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio n. 13/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Bonito e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária Quadro.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 13/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária Quadro de Bonito MS, objetivando a cooperação financeira para custear as despesas com execução do Projeto Patrulha Mirim Ambiental de Bonito MS, incluindo despesas operacionais, folha de pagamento, encargos sociais, material permanente, material de consumo, material esportivo, alimentação e contratação de serviços especializados, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta do Termo.

O prazo de vigência compreende o período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10) e consignou que o convenio apresenta-se regular, oferecendo condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Aduz que o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

VALOR DO CONVÊNIO	**100.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**88.000,00**
VALOR REPASSADO	**88.000,00**
VALOR DOS RECURSOS PRÓPRIOS	**40,05**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**422,55**
TOTAL DOS RECURSOS	**88.462,60**
VALOR DAS DESPESAS	**88.000,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**462,08**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**88.462,08**

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 12) e opinou:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93. Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 13/2015 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 13/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 88.462,08 (oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 13/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária Quadro de Bonito MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON